

Odete Lage Alves

De: Camara dos Solicitadores [c.geral@solicitador.net]
Enviado: quarta-feira, 19 de Março de 2014 18:36
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: Proposta de Lei n.º 204/XII/3.ª (GOV)
Anexos: PEPEX parecer.pdf

N/Ref.º: 2738/2013

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão,

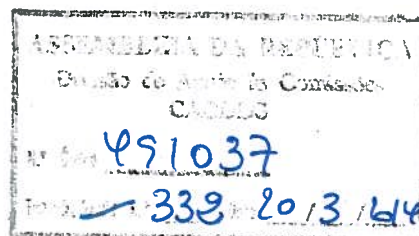
A pedido do senhor presidente, junto remeto parecer da Câmara dos Solicitadores referente ao assunto mencionado epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,



**Câmara dos Solicitadores
Conselho Geral**

Rua Artilharia 1, n.º 63 - 6.º
1250 - 038 Lisboa
Tef: 213 894 200 Fax: 213 534 870
E-mail: c.geral@solicitador.net
www.solicitador.net





CÂMARA DOS SOLICITADORES

Conselho Geral

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 204/XII que aprova o Procedimento Judicial Pré-Executivo

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República remeteu à Câmara dos Solicitadores o projeto de diploma que aprova o Procedimento Judicial Pré-Executivo (PEPEX), a fim de ser emitido parecer acerca daquela iniciativa legislativa.

A Câmara dos Solicitadores reitera a sua posição já apresentada ao Ministério da Justiça aquando do primeiro pedido de parecer solicitado, a respeito da presente Proposta de Lei, considerando de extrema relevância a introdução do PEPEX no quadro do processo de cobrança de dívidas, a fim do credor extrajudicialmente ver o seu crédito recuperado ou tomar conhecimento da existência ou não de bens penhoráveis para, em consciência, decidir sobre a instauração de uma ação executiva.

Analisada a presente versão da iniciativa PEPEX, cumpre assinalar o seguinte:

- a) No n.º 1 do artigo 6.º deve ser retirado da expressão “*referente aos valores devidos ao agente de execução pelo início do procedimento*” a referência a “*agente de execução*” uma vez que o n.º 2 do mesmo artigo faz referência ao pagamento dos valores necessários para que o processo venha a ser distribuído, e que, em alguns casos, pode incluir o pagamento da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º devido às entidades envolvidas na gestão e manutenção da plataforma informática, valor que acresce ao devido ao agente de execução:

«Artigo 6.º

Distribuição do requerimento inicial

1 - Submetido o requerimento através da plataforma informática referida no artigo 4.º, é atribuído um número provisório ao mesmo pelo sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução (SISAAE) e devolvido ao requerente um identificador único de pagamento, **referente aos valores devidos pelo início do procedimento.**

[...]



CÂMARA DOS SOLICITADORES

Conselho Geral

- b) No que respeita ao relatório final, sugere-se que quando sejam identificados bens, além de poder vir a ser referido que os bens estão aparentemente onerados ou com encargos, sugere-se ainda a referência à apreciação de existência de aparente valor comercial.

Ainda relativamente a este artigo entende-se como fundamental constar discriminado no relatório, que das pesquisas efetuadas resultou que o domicílio do requerido para efeitos de notificação é diferente da área de atuação territorial para a qual foi designado o agente de execução. Esta necessidade decorre da alteração que também se propõe adiante aos artigos 11.º e 12.º uma vez que a simplicidade e celeridade que o PEPEX propõe não é compatível com delongas que ocorram em consequência da delegação de processos.

«Artigo 10.º

Relatório

1 - [...]

2 - [...]:

a) [...];

b) Com bens aparentemente onerados ou com encargos **ou sem aparente valor comercial;**

[...]

3 – No relatório deve também ser destacada a seguinte informação:

[...]

e) A circunstância de não poder haver lugar à notificação do requerido em função da morada apurada para o efeito não ser coincidente com a circunscrição territorial em que o respetivo agente de execução exerça a sua competência no âmbito do PEPEX.»

- c) Em função da alteração proposta na alínea e), do n.º 2 do artigo 10.º, há que coordenar o artigo 11.º com o atrás proposto, esclarecendo que é também requisito da alínea b) que além de não terem sido identificados bens penhoráveis, a notificação ao requerido só poderá ocorrer, se a morada do requerido onde deva ser notificado seja coincidente com a circunscrição territorial em que o agente de execução pode ser designado no âmbito do PEPEX, resultante do n.º 1 do artigo 7.º.



CÂMARA DOS SOLICITADORES

Conselho Geral

«Artigo 11.º

Manifestação de vontade do credor

1 - Notificado do relatório, o requerente tem o prazo de 30 dias para requerer:

- a) A convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução; ou
- b) A notificação do requerido para os termos previstos no artigo seguinte, no caso de não terem sido identificados bens suscetíveis de penhora e a morada do requerido onde deva ser notificado seja coincidente com a área de circunscrição do agente de execução, resultante do nº 1 do artigo 7.º;**
- c) A notificação do requerido para os termos previstos no artigo seguinte, no caso de não terem sido identificados bens suscetíveis de penhora e a morada do requerido onde deva ser notificado não seja coincidente com a área de circunscrição do agente de execução, resultante do nº 1 do artigo 7.º, havendo lugar a nova distribuição do processo para o efeito, a agente de execução territorialmente competente.

[...]»

- d) Além do que já foi exposto nas alíneas b) e c), não podemos deixar de reiterar que a possibilidade de delegação do ato de notificação por contacto pessoal do agente de execução, prevista no artigo 12.º deve ser excluída, uma vez que a remessa para outro agente de execução implicaria aumento dos custos e burocracia incompatível com este género de procedimento. Com efeito, um procedimento que se pretende simples e rápido, como decorre da exposição de motivos da proposta de lei em análise, não se pode coadunar com requisitos extra de notificações ao requerido, a que acresceriam custos para além dos previstos inicialmente. Desta forma, nos termos propostos, não há qualquer aumento de custo uma vez que o requerente, tem ainda a hipótese de convolar o procedimento em execução, com a garantia que os valores já pagos no âmbito do PEPEX não serão repetidos na ação executiva.



CÂMARA DOS SOLICITADORES

Conselho Geral

Note-se que este é, inclusive, um motivo para estimular a eficiência do credor na recuperação do seu crédito, uma vez que, a probabilidade de encontrar o devedor no mesmo domicílio indicado no momento da constituição do crédito é maior.

«Artigo 12.º

Notificação do requerido

[...]

4 - A notificação é realizada por contacto pessoal do agente de execução **ou, quando em sociedade, por agente de execução que integre a sociedade.»**

- e) Entendemos que o artigo 14.º deverá ser objeto de um alargamento clarificador que determine aplicar-se a pessoas coletivas **e equiparadas**. A redação atual implica uma contradição entre os n.ºs 2 e 3 pelo que sugerimos que se salvaguardem no n.º 3 as situações em que a morada que consta do RNPC como sede não existe, por exemplo, quando a morada corresponde a um imóvel que já foi demolido, as caixas postais sejam inexistentes, etc:

«Artigo 14.º

Notificação de pessoas coletivas ou equiparadas

- 1 - A notificação do requerido que seja pessoa coletiva **ou equiparada** é realizada por contacto pessoal do agente de execução **na respetiva sede**, presumindo-se que a mesma é a que se encontra inscrita no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.
- 2 - [...]
- 3 - **Quando não seja possível determinar a localização da morada que consta como sede no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas** é aplicável o disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo anterior com as necessárias adaptações.
- 4 - [...]



CÂMARA DOS SOLICITADORES

Conselho Geral

f) No que concerne ao n.º 9 do artigo 13.º, face aos interesses em causa, admite-se que seja eliminado.

g) No que respeita ao n.º 2 do artigo 15.º entendemos conferir maior clareza de redação se for expressamente consagrado que naqueles casos não há inclusão na lista pública de devedores:

«Artigo 15.º

Inclusão do devedor na lista pública de devedores

[...]

2 - Nos casos em que o requerido proceda à indicação de bens passíveis de penhora, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º, o requerente é notificado para, no prazo de 30 dias, requerer a convocação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, sob pena de o procedimento ser automaticamente encerrado, **não se procedendo à inclusão na lista pública de devedores.**

[...]»

h) Relativamente às consultas após o encerramento do procedimento, há que garantir ao credor celeridade na designação de novo agente de execução, quando, por algum motivo, o agente de execução primitivo já não se encontre em exercício de funções. Assim sugere-se o aditamento de um novo n.º 5 ao artigo 19.º:

«Artigo 19.º

Consultas após o encerramento do procedimento

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Quando se verifique que o agente de execução, que originalmente realizou os atos, não se encontra em pleno exercício de funções no momento em que são requeridas novas consultas é automaticamente designado novo agente de execução.»



CÂMARA DOS SOLICITADORES

Conselho Geral

i) Julgamos, ainda, que o artigo 20.º carece de algumas retificações:

- Retirar do n.º 1 que os valores das alíneas posteriores são devidos ao agente de execução, uma vez que os valores pagos nos termos da alínea a) não respeitam a honorários do agentes de execução;
- Excluir do n.º 5 a remissão da remuneração adicional apenas para as situações de pagamento em prestações no âmbito do processo executivo, nos termos da respetiva portaria, autonomizando num novo número a possibilidade de, nos casos em que é celebrado acordo de pagamento em prestações, o agente de execução tem direito a uma remuneração adicional igual a 50% do resultando do referido artigo:

«Artigo 20.º

Valores devidos no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo

1 - No âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo, **é devido o pagamento dos seguintes valores**, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, quando aplicável:

[...]

5 - Havendo pagamento voluntário ao agente de execução, o agente de execução tem direito a uma remuneração adicional calculada **nos termos previstos na portaria do** membro do Governo responsável pela área da justiça que regula a matéria dos honorários e despesas do agente de execução.

6 - Quando seja celebrado acordo de pagamento em prestações, o agente de execução tem direito a uma remuneração adicional igual a 50% do resultando do artigo anterior.

7 - Não sendo requerida a convoção do procedimento em processo de execução, nos casos em que tal seja admissível, não há lugar à restituição pelo agente de execução dos valores pagos pelo requerente.»

j) A fim de atestar a efetiva prática dos atos para os quais os agentes de execução receberam provisão, sugere-se que só após a sua confirmação, os respetivos honorários possam ser movimentados, acrescentando-se um n.º 8 ao artigo 21.º:

«Artigo 21.º



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

Cobrança e distribuição de valores

[...]

8 - Os valores referidos nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 20.º só podem ser movimentados pelo agente de execução após concretização dos respetivos atos.»

- k) Sugerimos ainda uma outra norma que permite o procedimento pré-executivo avance, perante a inércia do agente de execução, designadamente, substituindo-o decorridos 15 dias após o termo do prazo que este dispõem para a prática dos atos:

«Artigo X.

Substituição do Agente de Execução

1 - O requerente pode substituir o agente de execução, originalmente designado, decorridos que sejam 15 dias após o termo do prazo que este dispõem para a prática dos atos.

2 - Sendo requerida a substituição é designado automaticamente novo agente de execução.»

- l) Como reforço da proteção de dados dos intervenientes no PEPEX sugere-se a seguinte redação para o artigo 30.º:

«Artigo 30.º

Proteção de dados pessoais

1 - Os intervenientes devem respeitar o regime da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, nomeadamente:

- a) Respeitar a finalidade da consulta, limitando o acesso ao estritamente necessário e não utilizando a informação para fim diferente do permitido;
- b) Não transmitir a informação a terceiros.

2 - As informações pessoais e patrimoniais obtidas através do procedimento não podem ser vertidas em bases de dados externas ao próprio procedimento ou ao SISAAE. »

- m) Propõe-se, por fim, a seguinte disposição final e transitória:



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

«Artigo 33.º

Disposições finais e transitórias

[...]

9 - Quando o agente de execução esteja integrado em sociedade:

- a) Os honorários presumem-se pertencentes à sociedade;
- b) As medidas cautelares previstas no n.º 2 do artigo 7.º estendem-se aos sócios.

A Câmara dos Solicitadores